

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2011

(Aposos os Projetos de Lei nºs 7.019, de 2013, e 1.571, de 2015)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 841, de 2011, do Deputado Rubens Bueno, visa a aprimorar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, mediante alteração do seu art. 33, para o estabelecimento de critérios diferenciados para a atribuição de pena a traficantes de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

A proposição prevê pena de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e reclusão, de acordo com a classificação de risco da substância, que varia de grau 1 a grau 3. Ademais, determina que a classificação de risco será elaborada após ouvidos o Ministério da Saúde e o da Justiça, e levará em consideração o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência e os danos à sociedade.

Na justificção, o autor informa que o crime organizado tem se especializado em criar e vender novos tipos de drogas, com maior potencial de indução de dependência. Acrescenta que o uso dessas

substâncias tem aumentado a criminalidade e levado os usuários ao mundo do crime e da prostituição, que os expõe a elevados índices de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis. Ressalta que essa situação faz com que não só a segurança pública seja fragilizada, como também a saúde coletiva seja colocada em risco.

Além disso, alerta que, embora haja projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que sugerem a adoção de pena majorada para alguns traficantes, a criação de uma classificação de risco que poderá ser alterada na esfera infralegal é mais eficiente. Justifica esse raciocínio ao expor que a lei, por ser abstrata e de modificação dificultada, em função das regras rígidas do processo legislativo, não representa um instrumento adequado para a fixação de detalhes tão sujeitos à obsolescência pela evolução dos conhecimentos científicos.

Por fim, realça que a classificação de risco já vem sendo utilizada em diversas localidades dos Estados Unidos da América e na Inglaterra, e que a grande maioria dos países europeus estabelece explícita distinção entre uso e tráfico de maconha e uso e tráfico das demais drogas.

Já o Projeto de Lei nº 7.019, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Francischini, apensado, altera a Lei nº 11.343, de 2006, para ampliar o rigor nas penas em caso de reincidência. Na justificção, o autor explica que propõe esse aumento de pena, pois o tráfico de drogas é uma das principais mazelas que a sociedade brasileira enfrenta, tanto por destruir famílias, como por desencadear a prática de diversos outros delitos, como o contrabando de armas.

O Projeto de Lei nº 1.571, de 2015, por sua vez, do Deputado Fábio Ramalho, altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, também para aumentar a pena do crime de tráfico de drogas, sob a justificativa de que o tráfico ilícito de entorpecentes representa um mal que assola a sociedade e, por isso, tem de ser punido de forma mais rigorosa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 841, de 2011, e dos Projetos de Lei nºs 7.019, de 2013, e 1.571, de 2015, seus apensados.

A iniciativa do Deputado Rubens Bueno contida no Projeto de Lei nº 841, de 2011, visa a estabelecer critério objetivo para a fixação de penas ao crime de tráfico de drogas, com base na periculosidade da substância, dando maior rigidez às punições aplicadas aos traficantes de substâncias com maior potencial de perigo à saúde do usuário e com mais possibilidade de causar danos à sociedade.

No que se refere especificamente às questões sanitárias, enfoque desta Comissão, reconhecemos que o projeto revela preocupação com o perigo à saúde dos usuários e com os diversos reflexos que, geralmente, advém da dependência de psicotrópicos e sobrecarregam o Sistema Único de Saúde, cujo orçamento é restrito diante da necessidade de oferecimento de acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

No entanto, a determinação de critérios para a fixação de periculosidade do entorpecente, para a dosagem de penalidades em crimes de tráfico de drogas, não é um procedimento tão simples, objetivo e efetivo. Se esse projeto de lei fosse aprovado nos termos propostos, o estabelecimento da pena nos casos concretos poderia ser prejudicado.

Não há como determinar graus de risco de substância e alterar o tempo de reclusão do traficante com base no entorpecente que manipulava, a norma acabaria por impedir o magistrado, no uso de sua competência, de analisar a situação.

Feita essa breve exposição, acreditamos que a sistemática da Lei nº 11.343, de 2006, que vige atualmente, é mais eficiente para a fixação de penas aos traficantes, pois concede ao magistrado maior margem de decisão nos casos concretos, o que lhes permite, em última análise, mais chances de determinar uma penalidade justa e adequada.

Já o Projeto de Lei nº 7.019, de 2013, primeiro apensado, visa ao agravamento de penas em caso de reincidência, para a prevenção do crime de tráfico de drogas, que enseja tantas moléstias sociais. O Projeto de Lei nº 1.571, de 2015, segundo apensado, também tem como objetivo o aumento da pena desses crimes.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 814, de 2011; 7.019, de 2013; e 1.571, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA
Relator